



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA DE VEREADORES**  
**ITAPOÁ / SANTA CATARINA**

**PROJETO DE LEI Nº. 01/2010**

Data: 12 de fevereiro 2010.

**DISPÕE SOBRE A COLETA DE RESÍDUOS INERTES ATRAVÉS DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, SEU TRANSPORTE, DEPOSIÇÃO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LEI**

**Art. 1º.** O serviço de retirada de entulho inerte tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte, deposição, tratamento e destinação final dos resíduos.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entulho é um conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos inertes, resultantes de construções, podas de árvores e qualquer outro resíduo que não seja coletado regularmente pela concessionária responsável pela coleta de lixo no Município.

**Art. 3º.** A empresa especializada na remoção de entulhos deverá:

**I -** Ter sede no Município, matriz ou filial;

**II -** Inscrever-se na municipalidade nos termos desta Lei, para essa atividade;

**III -** Ter local de sua propriedade ou de terceiros, previamente definido para deposição do entulho, e que esteja devidamente autorizado por órgão ambiental com alçada para liberação da licença pertinente.

**§ 1º.** A colocação dos entulhos em locais não licenciados sujeita a empresa à cassação de seu Alvará de Funcionamento e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço;

**§ 2º.** Os entulhos depositados deverão ser processados e ter destinação final, documentada pela empresa, de forma a evitar poluição ambiental ou a disseminação de roedores e insetos vetores de doenças, e ainda, evitar o esgotamento da capacidade do depósito;

**§ 3º.** A empresa de remoção de entulhos fica sujeita à legislação tributária municipal, devendo o veículo de transporte, quando da remoção de carga, circular com a respectiva nota fiscal de prestação de serviço.

**Art. 4º.** É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum da população, entulho, terras, ou resíduos sólidos de qualquer natureza.



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA DE VEREADORES**  
**ITAPOÁ / SANTA CATARINA**

§ 1º. A colocação de entulhos em via pública ou calçada depende de prévia e formal anuência do Poder Público, devendo o interessado solicitá-la com antecedência.

§ 2º. Detectado o acúmulo de entulho na frente das obras, residências e em locais inadequados ou proibidos, sem a competente autorização do Poder Público, será o responsável autuado para que promova sua retirada no prazo de 24 horas.

§ 3º. Não ocorrendo a retirada do entulho no prazo previsto, conforme § 1º deste artigo, o responsável pela infração será multado em 100 UPMs, com prazo de 48 horas para promover a remoção.

§ 4º. Persistindo o responsável em não remover o entulho, o Município providenciará sua retirada através de empresa de coleta de resíduos sólidos, especificamente credenciada, lançando o débito ao proprietário do imóvel pelos meios legais permitidos, facultado, inclusive, sua cobrança judicial, assim como as multas lançadas e não quitadas.

§ 5º. A aplicação das sanções prevista nesta lei, não desobriga o responsável de limpar o local, assim como da reparação por eventuais danos causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

**Art. 5º.** Cabe ao particular a remoção de entulhos sob sua responsabilidade, podendo fazê-lo de conformidade com esta Lei, por si próprio, dando destinação adequada ao entulho, ou contratando o serviço de empresa especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelo Poder Público para essa atividade.

**Art. 6º.** Somente será permitida a utilização das vias públicas para colocação das caçambas estacionárias, quando verificada, comprovadamente, a inexistência de espaço no interior do imóvel que estiver gerando os entulhos.

§ 1º. A caçamba poderá permanecer em vias públicas por um período de até 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º. Quando a caçamba estiver com capacidade de carga completa ou não houver mais a ser colocada, independentemente do período de tempo estipulado pelo órgão competente para sua permanência no local, deverá ser imediatamente retirada pela empresa responsável.

§ 3º. Quando colocadas em vias públicas poderão ser em grupos de até duas em duas caçambas, desde que se respeite o espaço mínimo de dez metros entre os grupos de caçambas.

**Art. 7º.** Sendo a caçamba colocada em via pública, sua maior dimensão horizontal deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,20 m (vinte centímetros) da mesma, permitindo a vazão de água pluvial. Fica vedada sua colocação:

**I** - Nas esquinas e a menos de 5 (cinco) metros do alinhamento predial da rua transversal;

**II** - Em qualquer trecho de via pública onde o Código Nacional de Trânsito e/ou a sinalização não permitam o estacionamento de veículos;



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA DE VEREADORES**  
**ITAPOÁ / SANTA CATARINA**

**III** - Fora dos horários fixados nos logradouros onde houver horários específicos de carga e descarga;

**IV** - Nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxis, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);

**V** - Nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;

**VI** - Nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

**VII** - No interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebraada;

**VIII** - Sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos, boca-de-lobo, e outros);

**IX** - Nos trechos de pistas em curvas (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a, pelo menos, 40,00 (quarenta) metros para os condutores de veículos que se aproximem;

**X** - Em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a, pelo menos, 40,00 (quarenta) metros, tanto em dias de chuva como no período noturno;

**XI** - Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas manterão preservada a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

**Parágrafo único.** É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho.

**Art. 8º.** A colocação de caçambas em áreas de zona azul estará sujeita à sua contribuição nos termos da regulamentação específica a ser editada.

**Art. 9º.** A caçamba deverá ter sistema de engate simples e adequado para acoplamento a veículo específico para seu manuseio.

**Parágrafo único.** Em vias com declividade superior a 5% (cinco por cento), durante a colocação e retirada de caçambas deverão ser utilizados calços nas rodas traseiras do veículo.

**Art. 10.** O depósito e o transporte de entulho, terra, ou de qualquer material sólido, em caçambas, devem ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

**I** - Os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura por tampa ou lona vinílica que impeça a queda de material durante seu transporte; devem ter seu equipamento de rodagem limpo;



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA DE VEREADORES**  
**ITAPOÁ / SANTA CATARINA**

**II** - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

**III** - Será responsável única a empresa proprietária da caçamba se, quando em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sejam estas públicas ou particulares.

**Parágrafo único.** A remoção de todo material remanescente de carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário do imóvel ou executor da obra ou serviços, podendo, face inexecução, ser realizado pelo Município, por si ou terceiros, a seu critério, cobrado o custo correspondente às despesas, somado de multa do mesmo valor.

**Art. 11.** Nas caçambas não poderá ser transportado nenhum tipo de material perecível, assim como qualquer resíduo doméstico, industrial, hospitalar e similares.

**Art. 12.** As caçambas, obrigatoriamente, terão cores, sinalização e identificação assim especificadas:

**I** - Pintura em toda a sua extensão com tinta automotiva, na cor amarelo Caterpillar;

**II** - Na parte superior, por todo o perímetro, ter uma faixa zebreada, em formato diagonal, na largura de 10 (dez) centímetros, na cor preto, com tinta sólida ou película refletiva sempre em boas condições, de modo a facilitar sua visualização, principalmente no período noturno;

**III** - Em ambas laterais, centralizado e com altura de 15 (quinze) centímetros:

**a)** Na parte superior constará a razão social ou nome fantasia da empresa;

**b)** Na parte central o (s) telefone (s); e,

**c)** Na parte inferior constará o número dessa unidade coletora, com a seguinte formatação: XXX-YYY, sendo “X” o número do Alvará de Funcionamento da empresa expedido pelo Município, e o “Y” o número sequencial, iniciando-se em “001”.

**I** - Na face frontal e face traseira deverão ter faixas zebreadas refletivas, em formato diagonal, com altura de 30 (trinta) centímetros, na cor vermelho.

§ 1º. A pintura e/ou faixas refletivas deverá ser renovada sempre que necessário para sua perfeita visualização.

§ 2º. Não é permitida publicidade comercial em qualquer parte da caçamba.

**Art. 13.** As caçambas terão capacidade de até 6,00 m<sup>3</sup> (seis metros cúbicos), e suas dimensões máximas de altura e largura serão de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), respectivamente.



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA DE VEREADORES**  
**ITAPOÁ / SANTA CATARINA**

**Art. 14.** Quando da solicitação do Alvará de Funcionamento ou adequação a esta lei pelas empresas já cadastradas, deverá a empresa informar, via ofício, as caçambas que já possui, e proceder da mesma forma quando adquirir novas unidades.

**Parágrafo único.** Na ocorrência de sucateamento de caçamba é obrigatória a comunicação ao Município para a sua competente baixa.

**Art. 15.** As empresas sujeitas a esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, para regularizar seu cadastramento e apresentar licença ambiental da área destinada ao depósito e beneficiamento de entulhos recolhidos.

**Art. 16.** A transgressão a normas previstas nesta lei, pela empresa coletora, gera ao infrator as seguintes penalidades, entregues ao responsável, sob protocolo:

**I** - Notificação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, independente das penas previstas a seguir:

**a)** Multa de 40,00 UPMs após descumprimento da notificação;

**b)** Após 24 horas da primeira multa e persistindo a infração, multa de 80,00 UPMs;

**c)** Após 24 horas da segunda multa, caso persista a infração a empresa terá seu alvará de funcionamento cassado pelo departamento competente, sem prejuízo das medidas legais para cobrança de débitos pendentes.

**Art. 17.** Empresas e/ou pessoas físicas que venham a executar de forma clandestina os serviços previstos nesta lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

**I** - Multa de 300,00 (trezentas) UPMs na primeira infração;

**II** - Multa de 600,00 (seiscentas) UPMs na segunda infração;

§ 1º. Sem prejuízo da aplicação de multas o Município poderá, após a segunda infração, tomar as medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço, com a emissão de Termo de Apreensão devidamente circunstanciado.

§ 2º. Os bens apreendidos ficarão depositados em área do Município por 180 (cento e oitenta) dias, sob sua responsabilidade, a um custo diário de 5,00 UPMs;

§ 3º. Não havendo solução das pendências nesse período, fica o Município autorizado a promover leilão dos bens na forma prevista em lei, para cumprimento das obrigações tributárias, caso exista débito pendente. O saldo credor, havendo, será creditado judicialmente em nome do infrator, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data da licitação.

**Art. 18.** A fiscalização e autuação no caso de descumprimento da presente lei será da competência da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e/ou Órgão Tributário.



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA DE VEREADORES**  
**ITAPOÁ / SANTA CATARINA**

**Art. 19.** As multas previstas nesta lei deverão ser quitadas dentro de 15 (quinze) dias corridos, contados do dia seguinte à data de sua imposição.

**Parágrafo único.** Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

**Art. 20.** Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos grandes geradores de resíduos inertes, as construtoras e construtores autônomos, bem como as empresas ou prestadores de serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos inertes serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos estatuídos nesta lei, e também por quaisquer danos que vierem a causar a bens públicos e particulares na execução dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, não cabendo ao Município qualquer tipo de responsabilidade.

**Art. 21.** As empresas, carroceiros, proprietários de veículos de fretagem, ou pessoas físicas, que depositarem resíduos sólidos em vias públicas, em áreas de fundo de vale ou de proteção ambiental, e em terrenos baldios, serão autuados e multados na forma prevista no art. 16, sem prejuízo da retirada dos resíduos em prazo estabelecido pelo Município quando da autuação, limitado a 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a credenciar empresas específicas de coleta de resíduos sólidos através de caçambas, para execução desse serviço quando o infrator, conforme art. 4º, não cumprir as determinações emanadas do Setor de Fiscalização.

**Art. 23.** O Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, no que couber.

**Art. 24.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Itapoá, 12 de fevereiro de 2010.

José Maria Caldeira – PMDB

Daniel Silvano Weber – PMDB

Joarez Antonio Santin – PMDB

Jeferson Rubens Garcia – PMDB



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA DE VEREADORES**  
**ITAPOÁ / SANTA CATARINA**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE DEU ORIGEM AO PROJETO DE LEI**  
**MUNICIPAL Nº. 01/2010**

Sra Vereadora,  
Srs. Vereadores,

O Projeto de Lei em tela busca regulamentar o armazenamento e a destinação de entulhos em nossa cidade.

A construção civil é crescente, e crescente também são os problemas ambientais oriundos do descarte indevido desses entulhos. Inúmeras vezes tais materiais são depositados em terrenos baldios e até em vias públicas sem nenhum controle ambiental, prática que causa impactos ambientais que devem ser combatidos.

Assim, pedimos aos nobre pares, a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Câmara de Vereadores de Itapoá, 12 de fevereiro de 2010.

José Maria Caldeira – PMDB

Daniel Silvano Weber – PMDB

Joarez Antonio Santin – PMDB

Jeferson Rubens Garcia – PMDB